



**LEI Nº 3.023**



Publicado no Diário Oficial Eletrônico Municipal  
www.paraopeba.mg.gov.br/diario-eletronico

Edição 099 Data: 05/08/22  
e no Quadro de Avisos da Prefeitura de Paraopeba/MG

Meli Luiza Marinho  
Gabinete do Prefeito

“Altera o artigo 133 da Lei Municipal nº 2.370, de 10 de março de 2.006, acrescenta artigos e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 133 da Lei Municipal nº 2.370, de 10 de março de 2.006, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos artigos 133A, 133B e 133C:

*“Art. 133 - A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Paraopeba tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de incapacidade permanente, idade avançada e morte.*

*§1º - A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio, deverá observar o financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:*

- a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos artigos 13, 44 e 47, da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2.018;*
- b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos na forma do §1º do art. 51, da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2.018;*
- c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para a cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I, do art. 48, da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2.018;*

*§2º - A limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, ao percentual anual máximo de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, considerando a classificação de grupo Médio Porte conforme o ISP-RPPS.*

*§3º - Fica instituída a Reserva Administrativa, com o excedente da Taxa de Administração, conforme o §3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2.018, sendo respeitado os seguintes requisitos:*

- a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;*





b) será constituída pelos recursos de que trata o § 1º do art. 133, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo e/ou fiscal, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

d) utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

e) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

f) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§4º - Recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

§ 5º - Vedação de utilização dos bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

*Art. 133A - Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências e estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:*

*I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;*

*II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso II, do parágrafo 3º do art. 84, da Portaria MPT 1.467, de 02 de junho de 2.022 ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e*

*III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais estabelecido para a despesa administrativa de cada exercício.*

*Art.133B - Fica facultado mediante a aprovação do Conselho Deliberativo e/ou Fiscal, que a taxa de administração seja elevada em 20% (vinte por cento), que deverão ser destinados exclusivamente para:*

*I - manutenção e renovação de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios -*





*Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:*

- a) preparação para a auditoria de certificação e para mudança de nível;*
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para auditoria de certificação e mudança de nível do Pró-Gestão RPPS;*
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;*
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e*
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.*

*II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:*

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação;*
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.*

*III - a elevação da Taxa de Administração observará os seguintes parâmetros:*

- a) deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei;*
- b) deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos o RPPS não alterar seu nível de certificação institucional para um dos níveis estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;*
- c) voltará a ser aplicada no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter alteração na certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata a alínea "b".*

*Art. 133C - A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso III, "c", do art. 84, da Portaria 1.467, de 02 de junho de 2.022, deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado."*

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 3º, da Lei Municipal nº 2.409, de 09 de novembro de 2.006.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.023.

Prefeitura Municipal de Paraopeba/MG, 04 de agosto de 2.022.

**Aroldo Costa Melo**  
Prefeito Municipal

